

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
ESTADO DO PARÁ**

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 9/2021-042SMSS
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS
MENOR PREÇO POR ITEM
ABERTURA: 07/02/2022 – 14:30 HORAS.**

DROGAFONTE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, atuante no ramo de distribuição de medicamentos, e material hospitalar estabelecida na Rua Barão de Bonito, 408, Bairro Várzea, na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, devidamente cadastrada no CNPJ/MF sob nº 08.778.201/0001-26, vem perante V.S^a apresentar **IMPUGNAÇÃO** contra o **EDITAL** estabelecido pela respeitada Comissão de Licitação, com fulcro nos argumentos a seguir referenciados.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Conforme lhe faculta a legislação regente a espécie, o que após recebido e processado na forma regular, requer seja-lhe dado integral provimento.

OBJETO DA LICITAÇÃO

“O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa visando o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES, FARMÁCIA BÁSICA E SUPLEMENTOS NUTRITIVOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE E SANEAMENTO DE NOVO REPARTIMENTO – PA, conforme especificações, quantitativos e demais condições estabelecidas no Termo de Referência, e demais exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.”

TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do disposto no item 23, subitem 23.13do Edital, toda e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 05 (três) dias úteis antes da data designada para abertura dos envelopes de sessão pública.

DO DIREITO

A Lei 8.666/93 (Lei de Licitações), faculta-nos a possibilidade de vinculação do Ato Convocatório, perante a Administração, bem como representar ao Tribunal de Contas contra irregularidades na aplicação desta lei; nos termos do artigo 41, inciso § 2º, segundo o qual:

“Artigo 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

(...)

“§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

A licitação sempre visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível. Sendo este um ponto comum em toda e qualquer licitação. A Administração Pública tem o dever de buscar o menor desembolso de recurso, fazendo nas melhores condições possíveis.

Cabe destacar que são (03) três as finalidades da licitação, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93, in verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
Redação dada pela Lei nº 12.349, 2010. (nosso grifo e sublinhado)

A Lei faculta à Administração de fixar prazos para a prática de certos atos, mas não pode delimitar a área de atuação, tornando o ato convocatório viciado, por ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que restringe o universo de participantes, exigindo prazo de entrega do produto que impossibilita empresas que não possuem sede circunvizinha ao município.

Reza item 7.3, subitem 7.3.1 do edital – Do prazo de entrega e das condições de fornecimento e recebimento:

“7.3.1 Os medicamentos deverão ser entregues dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas, “não prorrogáveis” tendo a contar da data de recebimento das requisições/solicitações, emitidas pela Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento.”

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., Malheiros, p. 264), “O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA LICITAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, O RESULTADO SELETIVO NA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER PÚBLICO”.

Como é cediço, então, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional. Dessa forma, o edital deve estabelecer um prazo razoável para às entregas das mercadorias licitadas como forma de ser respeitado o Princípio da Livre Concorrência.

Nesse sentido, é importante a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“NO §1º, INCISO I, DO MESMO ARTIGO 3º, ESTÁ IMPLÍCITO OUTRO PRINCÍPIO DA LICITAÇÃO, QUE É O DA COMPETITIVIDADE DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA: É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS ‘ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO E ESTABELEÇAM PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES EM RAZÃO DA NATURALIDADE, DA SEDE OU DOMICÍLIO DOS LICITANTES OU DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO” (grifo nosso).

Por conseguinte, devem ser transcritas as melhores doutrinas a respeito dos supracitados princípios, os quais são inerentes a todo processo licitatório:

Do amplo acesso à licitação (competitividade), segundo a melhor doutrina de Marçal Justen Filho:

“RESPEITADAS AS EXIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA ASSEGURAR A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, SERÃO INVÁLIDAS TODAS AS CLÁUSULAS QUE, AINDA INDIRETAMENTE, PREJUDIQUEM O CARÁTER ‘COMPETITIVO’ DA LICITAÇÃO”. (grifo nosso)

“O STJ JÁ DECIDIU QUE ‘AS REGRAS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DEVEM SER INTERPRETADAS DE MODO QUE, SEM CAUSAR QUALQUER PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS INTERESSADOS NO CERTAME, POSSIBILITEM A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO DE CONCORRENTES, A FIM DE QUE SEJA POSSIBILITADO SE ENCONTRAR, ENTRE VÁRIAS PROPOSTAS, A MAIS VANTAJOSA.” (grifo nosso)

Da economicidade, conforme a lição do mesmo Autor:

“EM SUMA, É IMPERIOSO A ADMINISTRAÇÃO TER CONSCIÊNCIA, AO ELABORAR UM EDITAL, QUE TODAS AS EXIGÊNCIAS ANÔMALAS E EXTRAORDINÁRIAS, TODOS OS PRIVILÉGIOS A ELA ASSEGURADOS ELEVARÃO OS CUSTOS DE TRANSAÇÃO, REFLETINDO-SE SOBRE AS PROPOSTAS APRESENTADAS PELOS PARTICULARES. QUANTO MAIORES OS BENEFÍCIOS RESERVADOS PELA ADMINISTRAÇÃO A SI PRÓPRIA, TANTO MAIOR SERÁ O PREÇO A SER PAGÓ AOS PARTICULARES. ASSIM SE PASSARÁ EM VIRTUDE DOS MECANISMOS ECONÔMICOS DE FORMAÇÃO DE PREÇOS”
(grifo nosso).

E, por derradeiro, da finalidade, citando a obra de ninguém menos que Diógenes Gasparini:

“DUAS SÃO AS FINALIDADES DA LICITAÇÃO. DE FATO, A LICITAÇÃO VISA PROPORCIONAR, EM PRIMEIRO LUGAR, ÀS PESSOAS A ELA SUBMETIDAS, A OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA (A QUE MELHOR ATENDE, ESPECIALMENTE, EM TERMOS FINANCEIROS AOS INTERESSES DA ENTIDADE LICITANTE), E, EM SEGUNDO LUGAR, DAR IGUAL OPORTUNIDADE AOS QUE DESEJAM CONTRATAR COM ESSAS PESSOAS, CONSOANTE ESTABELECE O ART. 3º DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93”
(grifo nosso).

Assim, no edital há que constar um prazo muito superior ao estipulado, levando-se em consideração a distância do domicílio da impugnante ao da sede da impugnada, para não ser ferido os princípios acima indicados.

Desta maneira, faz-se mister explicar que o transporte das mercadorias, desde a sede da impugnante até o seu destino, impõe a dilatação dos prazos fixados no edital.

A exigência estabelecida no diploma editalício restringe o caráter competitivo da licitação afrontando o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93 que segue:

“§ 1º o **É vedado aos agentes públicos:**

I – admitir, **prever, incluir** ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas** ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

Segue abaixo alguns pareceres acerca da restrição do universo dos participantes:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”.

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

Com desenvoltura, acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho versa:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não menos importante, é o fato de que, caso fosse mantida, no edital de licitação, a exigência de que o objeto seja entregue em 72 (setenta e duas) horas a partir do recebimento da ordem de fornecimento, além de facilitar as empresas com sede no local onde se realizará tal licitação, esta exigência infringiria os PRINCÍPIOS DO AMPLO ACESSO À LICITAÇÃO, LIVRE CONCORRÊNCIA, LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, entre outros.

Para casos em que a Administração Pública necessita de urgência nas entregas de seus medicamentos, a lei reserva condições especiais, **tais como dispensa de licitação, compra direta**, ou seja, modalidade de licitação que abrem brecha para compras de emergência.

No caso em questão, para um certame que esta sendo realizado para compras para para o fornecimento em 12 meses, não cabe o Município, exigir tal prazo de entrega.

Somos uma distribuidora de medicamentos e material médico-hospitalar com 38 (trinta e oito) anos no mercado, atuando em quase todas as regiões do Brasil; participando de todas as concorrências compatíveis com o objeto. Estamos localizados no Nordeste e estamos interessados em participarmos deste processo, mas não temos como garantir a entrega em tempo solicitado, por ser muito distante, mas temos condições de entregarmos no prazo habitual de todas as licitações nesta região, que **são de 15 (quinze) dias úteis.**

Permanecendo o instrumento convocatório nos parâmetros em que se encontra, mesmo sabendo nós, que em nenhum momento foi a intenção desta comissão,

caracterizará o direcionamento do objeto a pouquíssimos licitantes, e o cerceio aos demais interessados que, podem lançar a oferta mais vantajosa ao julgamento sereno e responsável desta administração, prejudicando desta forma, a finalidade juridicamente condicionada aos ditames legais para aquisição bens e serviços por unidades públicas.

Portanto, para que não sejam feridos os princípios supramencionados, é de suma importância a dilação do prazo de entrega ser de no máximo 15 (quinze) dias úteis, decorridos da data do recebimento da ordem de fornecimento.

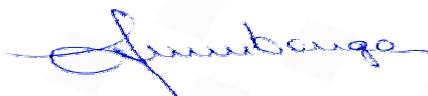
Desfavorecendo também aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, COMPETITIVIDADE, JUSTO PREÇO, seletividade e comparação objetiva das propostas.

DO PEDIDO

- a) Preliminarmente requer o recebimento da respectiva, uma vez demonstrada sua legitimidade e tempestividade;
- b) Requer seja analisado o ponto detalhado nesta impugnação para acolhimento com o intuito de que no Instrumento Convocatório estabeleça o prazo para a entrega de 15 (quinze) dias úteis, conforme reza a Lei de Licitação; eis que o certame, do contrário, estaria direcionado às empresas sediadas no território da Impugnada, fato que infringiria o Princípio da Impessoalidade.
- c) Seja decidida a impugnação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas conforme artigo 12, § 1.º do Decreto nº 3.555/00;
- d) Seja encaminhado o julgamento do pleito para a impugnante através do e-mail fernanda.fonte@drogafonte.com.br.

Nestes Termos Pede Deferimento.

Recife/PE, 02 de fevereiro de 2022.



Drogafonte Ltda.
Fernanda Longa da Fonte
Assessoria jurídica

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE

DROGAFONTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, atuante no ramo de distribuição de medicamentos, estabelecido na Rua Barão de Bonito, 408, Bairro da Várzea, na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, devidamente cadastrada no CNPJ/MF sob nº 08.778.201/0001-26, deste ato representado pelos Diretores:

EUGÊNIO JOSÉ GUSMÃO DA FONTE FILHO, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade sob nº 1.622.040 SDS/PE, e CPF sob nº 293.247.854-00, e

EUGÊNIO JOSÉ GUSMÃO DA FONTE NETO, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade sob nº 6.329.005 SSP/PE, e CPF sob nº 056.554.614-71, ambos residentes e domiciliados em Recife, Estado de Pernambuco.

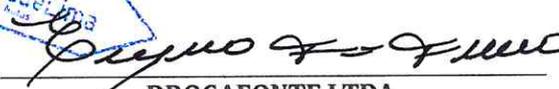
OUTORGADO

FERNANDA LONGA DA FONTE, brasileira, casada, Advogada, com endereço profissional em Recife/PE na Rua Barão de Bonito, 408 - Bairro Várzea, portadora da Cédula de Identidade nº 6.442.192 SDS/PE e CPF/MF sob o nº 574.693.181-00.

PODERES

Os outorgantes conferem a outorgada, limitados poderes, notadamente nomeia como seu procurador em todos os **Estados da Federação** para representá-los, diante de pessoas de direito público e privado, **para fins de Licitações Públicas**, podendo assinar e rubricar a documentação de **HABILITAÇÃO** e de **PROPOSTA**, firmar **Declarações de Pleno Atendimento aos Requisitos da Habilitação**, e demais declarações, assinar proposta, dar lances em pregões, negociar preços. Poderes especiais da cláusula "ad judicium et extra" para foro em geral, para propositura de demandas judiciais e/ou administrativas, zelando pelos interesses dos outorgantes, para ainda defendê-los nas contrárias, seguindo uma as outras, podendo para tanto recorrer a qualquer juízo, instância ou tribunal, inclusive perante os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, bem como poderes específicos para desistir de recursos, interpor, retirar empenhos, recorrer a resultados, discordar, transigir, desistir, firmar compromissos, assinar contratos, atas de registro de preços, termo aditivo, prestar informações, receber e dar quitação, receber alvarás, representá-lo perante autarquias Municipais, Estaduais e Federais, delegacias de polícia e órgãos da secretaria Pública, podendo autorizar protestos, sustentação, solicitar carta de anuência de títulos junto aos cartórios de protestos e tudo o que mais se fizer necessário praticar para o bom andamento do processo, inclusive substabelecer com e sem reserva. Fica expressamente estabelecido que a presente procuração será outorgada com vigência até 31.12.2022, a partir da data de sua assinatura, após este prazo, deverá ser substituída por outra, também com prazo determinado.

Recife, 13 de Dezembro de 2021



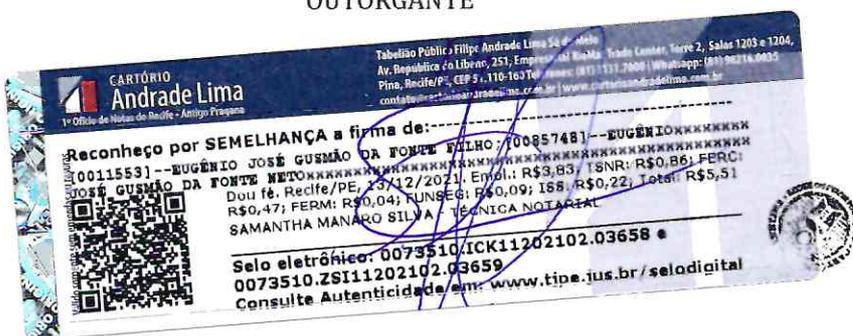
DROGAFONTE LTDA.

Eugênio José Gusmão da Fonte Filho
OUTORGANTE



DROGAFONTE LTDA.

Eugênio José Gusmão da Fonte Neto
OUTORGANTE





O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por SAMANTHA MANARO SILVA, em terça-feira, 14 de dezembro de 2021 10:33:50 GMT-03:00, CNS: 07.351-0 - 1º Ofício de Notas - CARTÓRIO ANDRADE LIMA/PE, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.





PDL NETO COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS EIRELI

CNPJ: 30.571.825/0001-27

IE: 15.605.012-9 / IM: 691420

FONE: (11) 97438-1806 / (91)3353-1601

EMAIL: comercial@pdlistribuidora.com.br

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
NOVO REPARTIMENTO – Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento**

Pregão Eletrônico SRP nº 9/2021-042SMSS

PDL NETO COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita sob CNPJ nº 30.571.825/0001-27, IE 15.605.012-9, com sede na Travessa WE. 36, nº 851, Cidade Nova IV, Ananindeua-PA, para onde deverão ser encaminhadas todas as intimações, neste ato representada por seu Representante Legal, Sr. Pedro Dias Ladeira Neto, portador do RG nº 677028962, CPF. 670.367.323.34, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no art.24, do Decreto 10.024/2019, apresentar, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do procedimento licitatório **Pregão Eletrônico SRP nº 9/2021-042SMSS**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

1 DA TEMPESTIVIDADE

Cumprido esclarecer que a presente impugnação ao edital é totalmente tempestiva, nos termos do art.24, do Decreto 10.024/2019 que regulamenta a modalidade de licitação Pregão:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Ainda nesse sentido, o edital, no subitem 23.1, dispõe:

TV WE 36, Nº 851 CIDADE NOVA, ANANINDEUA-PA, CEP:67133-190



PDL NETO COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS EIRELI

CNPJ: 30.571.825/0001-27

IE: 15.605.012-9 / IM: 691420

FONE: (11) 97438-1806 / (91)3353-1601

EMAIL: comercial@pdlistribuidora.com.br

23.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Diante disso e considerando que a data fixada para a abertura do certame é 7/02/2022, o prazo fatal para impugnação ao edital é 2/02/2022, razão pela qual resta comprovada a tempestividade da presente impugnação.

2 DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Novo Repartimento, através da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento publicou edital licitatório para registro de preços, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, com critério de julgamento MENOR PREÇO POR ITEM, que tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa visando o registro de preços para futura e eventual aquisição parcelada de medicamentos hospitalares, farmácia básica e suplementos nutritivos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, conforme especificações, quantidades e exigências estabelecidas no respectivo Edital e seus anexos.

Ao compulsar o edital, o Impugnante observou alguns pontos que merecem ser impugnados, sob pena de mácula do procedimento, como será demonstrado a seguir.

3 DO DIREITO

Em análise ao instrumento convocatório, observa-se a concessão de prioridade a **ME's e EPPs Locais**, na forma do item 8.1, *in verbis*:

8.1. Nos itens exclusivos, ou em caso de reserva de cota, para microempresas e empresas de pequeno porte, será concedida prioridade de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no território do



PDL NETO COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS EIRELI

CNPJ: 30.571.825/0001-27

IE: 15.605.012-9 / IM: 691420

FONE: (11) 97438-1806 / (91)3353-1601

EMAIL: comercial@pdlistribuidora.com.br

município de ovo Repartimento-PA - conforme delimitado no §3º do art.48 da LC 123/2006 e Decreto municipal de nº. 048/2021/GAB/PM R. até o limite de dez por cento do melhor preço válido. nos seguintes termos:
[...]

Uma singela leitura do dispositivo supra, permite inferir flagrante violação ao princípio da competitividade em razão da prioridade, injustificada, de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no território do município de Novo Repartimento-PA, nos itens exclusivos ou em caso de reserva de cotas.

De fato, o artigo nº 47 da Lei Complementar nº 123/2006 estabelece que nas contratações públicas deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as MEs e EPPs, contudo, a norma prevê de forma igualmente clara os objetivos perseguidos, quais sejam: a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Além disso, tal dispositivo não se aplica de forma indiscriminada, de acordo com a vontade do gestor, mas também encontra limite nos arts.48 e 49 do mesmo diploma legal, dentre os quais, **destaca-se a exigência de que haja pelo menos três fornecedores competitivos no local ou região.**

No caso do instrumento ora impugnado, há insegurança jurídica quanto a delimitação territorial da sede dos licitantes, em evidente desfavor dos interessados, notadamente porque o município deve comprovar que eventual concessão da preferência se encontra adequadamente justificada, em consonância com o que prescrevem os artigos 47 e 48 da Lei Complementar 123/2006.



PDL NETO COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS EIRELI

CNPJ: 30.571.825/0001-27

IE: 15.605.012-9 / IM: 691420

FONE: (11) 97438-1806 / (91)3353-1601

EMAIL: comercial@pdlistribuidora.com.br

Entretanto, apõe-se a ressalva de que somente poderá a Administração Municipal restringir a prioridade de contratação a empresas locais quando comprovada a existência de no mínimo três microempresas ou empresas de pequeno porte competitivas naquele mesmo âmbito.

Deve a metodologia de definição pautar-se em fundamentos pré-estabelecidos, seja por instituição reconhecidas de estudos no âmbito geográfico (e.g., IBGE, IPARDES), seja por lei municipal que obedeça aos princípios da impessoalidade e da objetividade.

[...] Seja qual for o conceito definido, deve sempre ser superior aos limites geográficos do próprio Município, mas não amplo o suficiente a ponto que determinada empresa esteja enquadrada na região, mas esteja faticamente impedida de prestar o objeto específico da licitação em razão de estar muito distante do ente contratante, vez que nesse caso não é uma potencial participante da licitação. Verificado que a região usualmente estabelecida não serve ao objeto sob análise em razão da impossibilidade fática de empresa localizada na região prestar o serviço, sua extensão poderá ser reduzida, desde que a decisão seja robustamente fundamentada, mediante utilização de critério também prévio, impessoal, objetivo - situação excepcional, válida para objetos bastante específicos". (Grifamos.) (TCE/PR, Acórdão n° 576/2018 - Pleno.)

Nesse diapasão, sobre a necessidade do Município comprovar que eventual concessão da preferência se encontra adequadamente justificada, em consonância com o que prescrevem os artigos 47 e 48 da Lei Complementar n° 123/2006 matéria, importante trazer à baila o decidido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná nos termos do Acórdão n° 877/16 - STP, proferido nos autos de Consulta n° 88672/15:

[...]

A verificação do cumprimento da condição prevista no artigo 49, II, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de



PDL NETO COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS EIRELI

CNPJ: 30.571.825/0001-27

IE: 15.605.012-9 / IM: 691420

FONE: (11) 97438-1806 / (91)3353-1601

EMAIL: comercial@pdlistribuidora.com.br

dezembro de 2006, requisito indispensável ao emprego das licitações diferenciadas, pode ser realizada com base em critérios discricionários estabelecidos pelo Município, sempre tendo em vista a análise dos custos e benefícios dos parâmetros a serem empregados. Com o escopo de minimizar riscos de falhas na pesquisa de mercado, recomenda-se que inicialmente seja efetuada uma busca nos dados internos do próprio Município, com ênfase ao registro cadastral e aos dados de empresas que participaram de licitações prévias para o mesmo objeto ou para objetos semelhantes. Ademais, deve o ente complementar a investigação, buscando informações atualizadas, podendo utilizar, *exempli gratia*, informações constantes em alvarás de licença para localização e funcionamento, dados perante a junta comercial, sindicatos ou associações, assim como questionamentos a alguma microempresa ou empresas de pequeno porte local ou regional se existem outras potenciais participantes da licitação. Entretanto, custos e benefícios das medidas a serem adotadas na referida pesquisa devem ser sopesados, de modo a evitar danos ao Erário. Se porventura o ente não lograr êxito na perquirição de três fornecedores na localidade e optar pela confirmação de que não há fornecedores aptos a nível regional, a investigação deve ser ainda mais profunda, inclusive por meio da análise de documentos de outros entes a que tenha acesso. [...]

Acrescente-se, por importante, o que consta no Portal de Compras do Governo Federal sobre Orientação aos gestores para aplicação do Decreto nº 8.538/2015, cuja explanação tem relevância para o caso sob análise, especialmente porque o próprio Decreto municipal de nº. 048/2021/GAB/PMNR em seu art.2º prevê a sua aplicabilidade:

- Prioridade de contratação de MPE sediada local ou regionalmente: Poderá, desde de que justificado, ser dada prioridade de até 10% do melhor preço válido para contratação de micro e pequena empresa sediada local ou regionalmente, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional. Essa prioridade é um desempate entre as



PDL NETO COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS EIRELI

CNPJ: 30.571.825/0001-27

IE: 15.605.012-9 / IM: 691420

FONE: (11) 97438-1806 / (91)3353-1601

EMAIL: comercial@pdlistribuidora.com.br

microempresas sediadas local ou regionalmente e as demais microempresas e empresas de pequeno porte. Não se trata de possibilidade de contratação com sobrepreço, mas sim de empate ficto, que é a possibilidade dada ao fornecedor de enviar nova proposta para cobrir a melhor proposta válida. Esse benefício se aplica somente a três possibilidades: licitação exclusiva, subcontratação e cota reservada. Base legal: art. 48 da LC nº 123/2006 e inciso II do art. 9º do Decreto nº 8.538/2015.

Como se verifica, Sr. Pregoeiro, a inclusão de concessão de prioridade a ME's e EPPs Locais, na forma do item 8.1 do edital em dissonância das exigências legais para tanto, ofende a garantia da **segurança e isonomia para os licitantes**, vulnerando os princípios constitucionais e legais da contratação pública.

4 DOS PEDIDOS

Ante o exposto, considerando que a sessão pública está designada para 7/2/2022, requer, ainda, seja conferido efeito **suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução das questões ora apontadas, bem como que o edital seja devidamente republicado após as correções necessárias.

Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, ainda, que caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.



PDL NETO COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS EIRELI

CNPJ: 30.571.825/0001-27

IE: 15.605.012-9 / IM: 691420

FONE: (11) 97438-1806 / (91)3353-1601

EMAIL: comercial@pdlistribuidora.com.br

Termos em que,
Pede deferimento.
Belém, 1º de fevereiro de 2022.

PDL NETO COMERCIO
ATACADISTA DE
MEDICAMENTOS
EIRE:30571825000127

Assinado de forma digital por
PDL NETO COMERCIO
ATACADISTA DE
MEDICAMENTOS
EIRE:30571825000127
Dados: 2022.02.01 17:00:09
-03'00'

PEDRO DIAS
LADEIRA
NETO:67036732334

Assinado de forma digital
por PEDRO DIAS LADEIRA
NETO:67036732334
Dados: 2022.02.01
17:00:20 -03'00'

PDL NETO COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS EIRELI

CNPJ. 30.571825/0001-27

PEDRO DIAS LADEIRA NETO

(REPRESENTANTE LEGAL - SÓCIO ADMINISTRADOR)

CPF: 670.367.323-27 RG: 677028962 SSP/MA